



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 50 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*.

“Art. 50 .....

.....

§ 3º Em caso de sanção em virtude de conduta relacionada ao tratamento de dados pessoais no âmbito da IA ou de relações de consumo envolvendo IA, não poderão as sanções administrativas, civis e penais previstas nesta Lei serem aplicadas cumulativamente a sanções administrativas, civis e penais advindas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando relativas às mesmas condutas, devendo o disposto nesta lei prevalecer.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A opção adotada no PL nº 2.338, de 2023, criou grandes sobreposições entre a regulamentação da inteligência artificial e aquelas relativas à proteção de dados pessoais e ao direito do consumidor. Dessa maneira, criou a possibilidade de aplicação de múltiplas sanções por uma mesma conduta, com base em diferentes normas legais, o que configura o *bis in idem*.

Diante dessa situação, torna-se necessário definir que norma deverá prevalecer para fins de aplicação de sanções administrativas, civis e penais, de modo a eliminar a insegurança jurídica criada.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**